

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Antonio Carlos da Ponte – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-968-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito penal. 3. Processo penal. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Durante uma tarde aprazível da primavera Uruguiaia, nas dependências da Universidad de la Republica do Uruguay, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em um só bloco de exposições, havendo, pelos(as) autores (as) presentes, a apresentação dos respectivos artigos aprovados em sequência. Ao término das exposições, foi aberto espaço para a realização do debate, que se realizou de forma profícua.

Segue, abaixo, a descrição e síntese dos artigos apresentados:

O primeiro artigo, intitulado “Análise da geração ‘nem nem’ no Brasil à luz do direito à educação: juventude, exclusão e implicações do direito penal”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Hercules Evaristo Avancini e Isabela Moreira Silva, resulta de um estudo que associa e analisa o Direito à Educação e uma parcela significativa da população brasileira a que se convencionou chamar de “Geração Nem Nem”, constituída de 10,9 milhões de pessoas segundo o IBGE. Embora diversa em seu interior, em termos socioeconômicos e étnicos encontra semelhanças em virtude de viverem na condição de não estudarem e de não trabalharem, mesmo em idade ativa. O objetivo deste artigo é o de analisar as informações relevantes acerca da GNN e de refletir sobre a complexidade do contexto socioeconômico, com destaque às questões educacionais, além de colaborar na compreensão de sua relação com a manutenção do distanciamento do direito à educação e ao trabalho. No tocante ao aspecto penal, propõe-se uma reflexão construída no campo da análise criminológica que associa os direitos não exercidos pela GNN e a consequente ampliação da condição de vulnerabilidades sociais que exortam atividades ilícitas e marcam o aprofundamento da exclusão social, apontando para a necessidade de se repensar políticas públicas com o escopo de diminuir a incidência de jovens no submundo do crime. O desenvolvimento deste estudo apoiou-se na investigação e na revisão bibliográfica, também nos dados da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE 2023, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e na Constituição Federal Brasileira adotando o método crítico-reflexivo. A utilização de informações

quantitativas, geradas pelo IBGE e pelo INEP, geraram o suporte para as abordagens qualitativas.

O próximo artigo, cujo título é “Gestão integrada da segurança pública e da paisagem urbana”, dos autores Rodrigo Sant’Ana Nogueira e Rodrigo de Paula Zardini, tem como pressuposto fundamental analisar quatro eixos basilares para compreensão da relação entre o crime patrimonial (furto e roubo) e o meio ambiente. O primeiro elemento é a prevenção geral e abstrata composta pelo imperativo axiológico social e estatal que visa mitigar o desencadeamento do fato social considerado como crime. O segundo elemento é o papel do Poder Judiciário na materialização controle social proporcionando a percepção de segurança. O terceiro elemento é a compreensão da dinâmica territorial do crime face ao vazio intermitente das limitações sociais impostas pela sociedade ou pelo próprio Estado. O quarto elemento é composto por um silogismo social, qual seja, que não há espaço defensável, pois o Poder Judiciário, como instituição estatal de controle social é ausente e ineficaz nas periferias urbanas, sendo este o cinismo social evidente nas relações crime/efetiva punição e ressocialização do indivíduo. Face ao exposto, o objetivo geral do trabalho é avaliar os mapas de calor de criminalidade em um modelo de dinâmica mecânica e linear, pois, nesse sentido, se estratifica um determinado ponto de equilíbrio para projeção da paisagem segura, ou, numa segunda perspectiva, a criminologia ambiental seria um modelo líquido e caótico, que não seria possível determinar uma constante de equilíbrio.

O artigo seguinte tem por título “Informação criminal oficial, mortes violentas intencionais e elucidações dos crimes: uma história sobre a construção do sistema nacional de estatísticas criminais no Brasil”, de autoria de Cassandra Maria Duarte Guimarães, Ana Luisa Celino Coutinho e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista. O trabalho tem por objeto de estudo a construção do sistema de informação criminal oficial, acompanhando a quantificação da incidência das mortes violentas intencionais, buscando responder a seguinte questão: as informações criminais oficiais advindas da segurança pública sempre foram validadas e usadas no Brasil? Supõe-se que o uso atual da contabilidade oficial criminal é recente, assim como sua correlação com o sistema de segurança e justiça criminal e com a persecução penal no país, uma vez que a coleta e o tratamento dessas informações até bem pouco tempo eram sinalizados pelas lacunas e imprecisões de um sistema uniformizado que contemplasse todas os Estados e o Governo Federal. A pesquisa torna-se relevante ao se observar que o cômputo oficial criminal no Brasil é reflexo da estrutura constitucional do sistema de persecução penal, que tem por locus inicial as instituições policiais da segurança pública, de onde também se origina a coleta inicial dos dados criminais no país. A análise foi realizada mediante uma abordagem qualitativa sobre a quantificação oficial dos crimes, especialmente tratando as mortes violentas intencionais, valendo-se dos procedimentos histórico e

estatístico, bem como de técnicas de pesquisas bibliográfica e documental, quanto às publicações sobre as estatísticas criminais no país, detendo-se principalmente nas legislações sobre a atual política de informação oficial e segurança pública que, mesmo com os avanços alcançados, ainda apresenta ausência de dados e análises sobre as elucidações dos crimes.

O próximo texto, intitulado “Juvenicídio e feminicídio: vulnerabilidades entrelaçadas”, dos autores Thayane Pereira Angnes e Ana Paula Motta Costa, propõe uma análise das correlações entre juvenicídio e feminicídio, destacando a relevância como categorias-chave na compreensão dos problemas sociais, especialmente no contexto da violência enfrentada por adolescentes e pelas mulheres. O propósito do trabalho é aliar os estudos de juventude e gênero, explorando as proximidades dos conceitos, e como estes se entrelaçam, culminando em processos geradores de vidas descartáveis e passíveis de violência letal. Metodologicamente, este estudo baseia-se em uma análise teórica e de revisão bibliográfica. Inicialmente, são delineados os conceitos de juvenicídio e feminicídio como expressões emblemáticas de precarização e morte. Em seguida, são discutidas as interconexões e repercussões destes processos na sociedade. O estudo conclui que além de conexos, o feminicídio é um dos principais catalisadores do juvenicídio, o que é visível quando se observa submissão histórica das mulheres pelo patriarcado misógino, que impacta diretamente nas trajetórias de vida de jovens meninas, resultando em violência, precariedade e morte.

O trabalho seguinte, que tem por título “Lei n. 14843/2024: a restrição das saídas temporárias e os impactos ao processo de execução penal brasileira”, dos autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada, dispõe que a lei referida alterou a Lei de Execução Penal para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. A Anacrim e o CFOAB apresentaram ADIs contra a lei perante o STF, sustentando que a alteração legislativa viola valores fundamentais da CF/88 e prejudica a ressocialização do condenado. A pesquisa objetivou investigar os impactos trazidos pela Lei nº 14.843/2024 em relação ao processo e execução penal nacional, buscando-se responder questões como: a) “de que modo as restrições às saídas temporárias podem prejudicar os direitos fundamentais dos condenados?”; e b) “qual a importância do STF nesses casos?”. Utilizou-se para a confecção o método dedutivo – junto à análise de artigos científicos, doutrinas, legislações e reportagens de repercussão nacional –, partindo-se da premissa de que as alterações trazidas pela Lei nº 14.843/2024 trarão impactos não apenas ao processo e à execução penal, mas também à segurança pública nacional. Com todo o exposto, concluiu-se que as alterações trazidas pela lei prejudicarão – e muito – o processo e a execução penal brasileira, podendo, além de lesionar direitos fundamentais previstos constitucionalmente, colocar em risco a

segurança pública nacional, através de institucionalização prisional e rebeliões. Pôde-se perceber a extrema importância do STF nesses casos, a começar pela decisão certa do ministro André Mendonça, ao manter a saída temporária ao preso beneficiado antes da Lei nº 14.843/2024.

O próximo artigo, de nome “Machado de Assis e seletividade penal: a obra machadiana que revela o autoritarismo do aparato repressivo estatal e do sistema de justiça criminal”, de autoria de Léo Santos Bastos, visa responder como a obra de Machado de Assis e, mais especificamente, o conto Pai Contra Mãe exploram e expõem o racismo estrutural da sociedade brasileira, demonstrando as influências da colonização, da escravidão e do autoritarismo na seletividade do sistema de justiça criminal. Em vista disso, a partir do marco teórico da criminologia crítica, nos diálogos entre direito e literatura, buscou-se compreender os elementos antidemocráticos que contribuíram para a exclusão e marginalização de pessoas negras, por meio de políticas de morte e prisão. A partir da obra machadiana, pode-se compreender as desigualdades sociais e raciais que estruturam a sociedade brasileira, bem como formas e ações de participação popular que contribuem para a defesa e proteção de um Estado de bem-estar social que contenha o poder punitivo do Estado policial máximo. O artigo se insere no campo das reflexões interdisciplinares, procurando analisar o sistema de justiça criminal contemporâneo concomitantemente com os campos da literatura, da sociologia e da filosofia. A pesquisa se apropria de uma obra literária para examinar o estado da arte das relações raciais, sociais e institucionais brasileiras.

O texto seguinte, intitulado “Malwares: os limites do uso de novas tecnologias por agentes públicos em investigações criminais em face aos princípios e garantias constitucionais”, de Fausto Santos de Moraes, Alan Stafforti e Juliana Oliveira Sobieski, tem o condão de abordar o impacto dos avanços tecnológicos na pesquisa e na aquisição de informações envolvendo a cibersegurança, destacando, principalmente, a crescente utilização de malware por agentes infiltrados digitais nas investigações criminais no Brasil. O estudo elaborado analisa a viabilidade legal do uso desse meio intrusivo para obtenção de elementos probatórios a fim de coletar dados para se chegar na autoria e materialidade de delitos, considerando os direitos e garantias constitucionais da privacidade e da proteção dos dados. A legislação brasileira atual, incluindo o Código Penal, a Lei 12.850/2013 (norma que rege as organizações criminosas, dispendo sobre a investigação e a obtenção de provas) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), são examinadas quanto à adequação e a necessidade de uma regulamentação específica para o uso dos malwares. O trabalho discute a tensão entre a eficácia investigativa e a proteção dos direitos fundamentais, propondo a criação de um marco regulatório robusto para a obtenção, armazenamento e descarte dos dados coletados com a utilização do programa. A conclusão ressalta a urgência de regulamentar o uso de

malwares, visando proteger a privacidade e garantir a legalidade das investigações criminais, promovendo um sistema de justiça investigatório mais seguro e eficiente.

O texto seguinte, de nome “O controle dos corpos femininos através da manipulação de discursos religiosos”, dos autores Larissa Franco Vogt, Mariele Cássia Boschetti Dal Forno e Doglas Cesar Lucas, tem como objetivo principal analisar o discurso persuasivo de líderes religiosos e casos de abuso da fé ocorridos em momentos de vulnerabilidade feminina, quando as vítimas buscavam conforto, esperança e a cura por meio de sua crença religiosa. O problema de pesquisa centraliza-se na seguinte questão: por que a violência sexual cometida dentro de instituições religiosas ainda é tratada como tabu e silenciada? A pesquisa demonstra que boa parte das mulheres vítimas dos abusos sexuais se calam por receio, vergonha, insegurança, mas principalmente por não quererem acreditar que sua fé foi objeto de manipulação e instrumento de violação de seu corpo, outrossim, quando resolvem falar acabam por serem questionadas e desacreditadas pelos órgãos públicos e até mesmo pela comunidade onde vivem. Para isso, foi utilizada uma metodologia de abordagem hipotético-dedutiva, com a análise de artigos e estudos, considerando que as pesquisas sobre o tema ainda são escassas.

O próximo artigo tem por título “O direito penal ambiental brasileiro na efetivação dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) n. 13, 14 e 15”, e a autoria de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Edimar Lúcio de Souza e Élica Viveiros. O texto tem como objetivo geral a análise de como o Direito Penal Ambiental brasileiro pode contribuir na efetivação dos ODS’s n. 13, 14 e 15. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para fundamentar a pesquisa com resultados extraídos de estudos científicos, doutrinas, legislações e normas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica/documental. Os resultados encontrados evidenciam que os dispositivos do Direito Penal Ambiental são de grande valia para dispor de certo controle preventivo e punitivo para a satisfação dos ODS’s n. 13, 14 e 15 no Brasil. Em considerações finais, a pesquisa destaca que o Direito Penal Ambiental vale-se de subsídios constitucionais para atuar em favor do meio ambiente.

O artigo seguinte, denominado “O espaço dos maiores estabelecimentos penais no Brasil sob a ótica dos preceitos fundamentais do preso”, de Luciano Rostirolla, avalia o espaço dos maiores presídios do Brasil sob a ótica dos preceitos fundamentais estabelecidos da Lei de Execuções Penais e Constituição Federal. As metodologias empregadas para elaboração do trabalho de pesquisa são a estatística, a monográfica e a comparativa. Embora sediados no mesmo território nacional e regidos pelas mesmas normas, os estabelecimentos penais brasileiros apresentam divergências no tratamento de seus detentos e no cumprimento das

garantias constitucionais e direitos fundamentais do preso ou internado. No ano de 2022 o Brasil possuía aproximadamente 1.381 unidades prisionais em operação (DEPEN, 2023). Este estudo é desenvolvido por meio do método de análise de correspondência múltipla (ACM) e tem por objeto avaliar o espaço social dos maiores estabelecimentos do Brasil. Desse modo foram destacados os 214 maiores estabelecimentos, o que representa mais de 15% do total geral de presídios em operação. A pesquisa permitiu compreender algumas características dos estabelecimentos penais analisados e identificar algumas vantagens e falhas das unidades no tocante à estruturação física, garantia de direitos individuais, priorização da ressocialização por meio do estudo e trabalho dos detentos, com vistas ao seu desenvolvimento humano.

Em seguida, apresenta-se o artigo intitulado “O tempo como pena: desumanização e descaracterização da maternidade no cárcere feminino no Brasil”, escrito por Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Nessa pesquisa, investiga-se o “tempo como pena” na medida em que o tempo de encarceramento afeta a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade e criar vínculo com seus filhos dentro do sistema prisional brasileiro. O objetivo geral da pesquisa é analisar de que maneira o tempo de encarceramento impacta a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade, com foco na desumanização e descaracterização da identidade materna, considerando as inadequações estruturais do sistema prisional e as necessidades específicas das mulheres em termos de saúde reprodutiva e direitos maternos. Utilizando o método hipotético-dedutivo, a pesquisa revela que o tempo de encarceramento afeta significativamente a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade dentro do sistema prisional brasileiro. Este impacto negativo é agravado pela estrutura inadequada do sistema prisional, que não oferece condições apropriadas para a manutenção do vínculo materno-filial e desconsidera as necessidades específicas das mulheres em termos de saúde reprodutiva e direitos maternos. A pesquisa conclui que a prolongada duração das penas resulta na desumanização e descaracterização da identidade materna, sublinhando a necessidade urgente de revisar e humanizar as políticas penais para garantir que os direitos reprodutivos e maternos dessas mulheres sejam respeitados e protegidos.

O artigo seguinte tem por título “PEC 45/2023 e a Política de drogas no Brasil: uma análise comparativa com a legalização da maconha no Uruguai”, e foi escrito por Carla Bertoncini, Carla Graia Correia e Matheus Arcoleze Marelli. No texto desenvolve-se que, nos anseios da política de drogas a nível mundial, a relação fronteira entre Brasil e Uruguai também é abalada. Demonstra-se uma enorme diferença na conduta da guerra contra o narcotráfico, partindo da segurança pública às políticas públicas. Notória e incontroversa, a Lei nº 19.172 /2013 promulgada pelo então presidente do Uruguai, José “Pepe” Mujica, legalizou e

regulamentou toda a cadeia da cannabis em solo uruguaio. Por outro lado, a relação brasileira é controversa: enquanto o STF decide sobre descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, o Poder Legislativo atua, em resposta, para criminalizar ao máximo o porte e a posse de entorpecentes. A apresentação de contrapontos, através do método dedutivo, bem como de alternativas e soluções, buscando sempre a análise da lei uruguaia e de sua aplicação em seus órgãos de regulamentação, é a marca de que o Brasil ainda tem muito a aprender com o progressismo aplicado nas políticas públicas de sua ex-província, afastando o punitivismo e a repressão.

O artigo seguinte tem por título “Racismo como produto do sistema penal: a seletividade inerente à criminalização secundária”, dos autores Denner Murilo de Oliveira e Luiz Fernando Kazmierczak. Nele, destaca-se que, diante da desigualdade racial existente no plano social, a pesquisa tem como objetivo averiguar a reprodução do racismo pelo sistema penal brasileiro, abordando, a priori, as diferentes formas de racismo. O tema-problema do trabalho reside na seguinte indagação: Diante da representatividade de negros nas prisões, de que forma o sistema penal reproduz o racismo no Brasil? Para isso, realizou-se uma análise acerca do conceito de racismo institucional, racismo estrutural e racismo individualista, além da averiguação da relação entre racismo e direito. Além disso, observou-se dados referentes à população carcerária no território brasileiro, expondo o perfil dos apenados e evidenciando que há grande representatividade da população negra no cárcere brasileiro. Em seguida, utilizou-se dos objetos da criminologia crítica para compreender o sistema penal como reprodutor do racismo, sendo o marco teórico desta pesquisa a obra denominada “Criminologia Contribuição Para Crítica da Economia da Punição” de autoria de Juarez Cirino dos Santos. Por fim, a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa é a dedutiva, partindo-se de um aspecto geral acerca do racismo e chegando ao campo particular do racismo reproduzido pelo sistema de justiça criminal e, ainda, expondo que a criminologia crítica pode ser aplicada para compreender a relação entre racismo e sistema penal.

O artigo seguinte, intitulado “Reconhecimento de pessoas nos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça: análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, dos autores Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Beatriz Andrade Candeias, pretende analisar a adoção das regularidades legais e dos preceitos da psicologia do testemunho na produção do reconhecimento de pessoas, bem como a valoração deste elemento probatório nos processos penais tramitados na Bahia que versam sobre crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça. Questiona-se, assim, se os reconhecimentos de pessoas valorados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são dotados de fiabilidade e se a Corte baiana adota o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desse modo, este trabalho realizou uma pesquisa

empírica, a partir da metodologia indutiva, com abordagem por amostragem de dados qualitativos e quantitativos oriundos de 163 (cento e sessenta e três) acórdãos do Tribunal de Justiça disponíveis no website “jurisprudência TJBA” no filtro dos meses de maio e junho do ano de 2021, a partir da busca pelas palavras-chave “roubo” e “157”. Com isso, foi possível concluir que, na Bahia, a prática probatória do reconhecimento de pessoas tem como cunho a produção de variáveis sistêmicas e de estimação, ante a falta de acurácia dos atores de justiça sobre o funcionamento da memória, gerando alta probabilidade de produção de falsos reconhecimentos e, por consequência, elementos que não deveriam compor o acervo probatório da hipótese acusatória nas decisões da Corte baiana.

O próximo artigo, intitulado “Sistema de justiça criminal e a pandemia da Covid-19: um novo discurso jurídico-penal para legitimar velhas práticas punitivas”, do autor Léo Santos Bastos, externa que, em vista da pandemia da COVID-19, o cenário global se modificou para promover a contenção da transmissão do vírus, especialmente por meio do isolamento social. Contudo, a partir do histórico punitivo do país que armazena a terceira maior população carcerária do mundo, buscou-se avaliar, pelas lentes da criminologia crítica, de que forma os julgadores e julgadoras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul interpretam os efeitos da crise sanitária e as medidas tomadas para seu enfrentamento no sistema de justiça criminal, que apontam para a manutenção do encarceramento, a desconsiderar as prescrições sanitárias de prevenção e, em última análise, a vida das pessoas privadas de liberdade. No presente artigo, foi possível averiguar e demonstrar que métodos de criminalização se estendem para as decisões judiciais a partir de discursos que julgam adequado o aprisionamento dos corpos em tempos de pandemia. Demonstrou-se ainda que as pessoas privadas de liberdade no Brasil compõem os mesmos grupos sociais excluídos em diferentes épocas. Por fim, examinou-se como a reiteração de discursos, decisões e práticas hegemônicas colabora com a perpetuação e manutenção do atual estado de coisas inconstitucional de nossas penitenciárias.

O próximo artigo tem por título “Teorias das penas e o descumprimento da função da pena no Brasil e a omissão estatal”, e foi escrito por Carolline Leal Ribas, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro. No texto, os autores analisam as modalidades de teorias da pena e o tipo de pena aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa versa sobre a omissão estatal e o descumprimento da função da pena no sistema brasileiro, que adota a Teoria Mista. Aborda-se, também, temas-problemas do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, do Supremo Tribunal Federal, que considerou a situação prisional no Brasil um “estado de coisas inconstitucional” com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público, conceituando-se assim como, “estado de coisas inconstitucional”. Se trata de uma problemática atual e que possui relevância para a sociedade, em função do cenário ao qual

são submetidos os reclusos do sistema penitenciário brasileiro. O artigo procedeu a investigação científica empregando a metodologia consistente na pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo.

No artigo derradeiro, intitulado “Visão geral das decisões de cassação criminal sobre lavagem de dinheiro”, a autora Natalia Acosta examina os aspectos problemáticos dos crimes de lavagem de dinheiro levados à Suprema Corte de Justiça do Uruguai por meio de recursos de cassação. Inicialmente, o artigo apresenta o problema de pesquisa. Em seguida, por meio de uma metodologia de pesquisa jurídico-empírica, são abordadas as decisões de cassação sobre o assunto desde a promulgação da lei original até a presente data. No Uruguai, os crimes de lavagem de dinheiro são punidos desde 1998. Entretanto, os resultados são escassos. Por um lado, porque há poucas condenações e, por outro, porque, em geral, os casos não chegam à terceira instância. Foram encontradas sete sentenças, e todas elas têm em comum a relação problemática com as atividades criminosas anteriores, que, exceto em um caso, foram cometidas no exterior. No entanto, em todos os casos, sabia-se ou deveria saber-se que os recursos eram provenientes dessas atividades e essa conclusão foi alcançada por meio de provas circunstanciais.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Montevideu, primavera de 2024.

Professor Doutor Antônio Carlos da Ponte, Universidade Nove de Julho e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. acdaponte@uol.com.br

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Dom Helder-Escola Superior. lgribeirobh@gmail.com

**PEC 45/2023 E A POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE
COMPARATIVA COM A LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO URUGUAI**

**PEC 45/2023 AND DRUG POLICY IN BRAZIL: A COMPARATIVE ANALYSIS
WITH THE LEGALIZATION OF MARIJUANA IN URUGUAY**

Carla Bertoncini ¹
Carla Graia Correia ²
Matheus Arcoleze Marelli ³

Resumo

Nos anseios da política de drogas a nível mundial, a relação fronteiriça entre Brasil e Uruguai também é abalada. Demonstra-se uma enorme diferença na conduta da guerra contra o narcotráfico, partindo da segurança pública às políticas públicas. Notória e incontroversa, a Lei nº 19.172/2013 promulgada pelo então presidente do Uruguai, José “Pepe” Mujica, legalizou e regulamentou toda a cadeia da cannabis em solo uruguaio. Por outro lado, a relação brasileira é controversa: enquanto o STF decide sobre descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, o Poder Legislativo atua, em resposta, para criminalizar ao máximo o porte e a posse de entorpecentes. A apresentação de contrapontos, através do método dedutivo, bem como de alternativas e soluções, buscando sempre a análise da lei uruguaia e de sua aplicação em seus órgãos de regulamentação, é a marca de que o Brasil ainda tem muito a aprender com o progressismo aplicado nas políticas públicas de sua ex-província, afastando o punitivismo e a repressão.

Palavras-chave: Brasil, Cannabis, Drogas, Criminalização, Uruguai

Abstract/Resumen/Résumé

In the concerns of drug policy worldwide, the border relationship between Brazil and Uruguay is also shaken. There is a huge difference in the conduct of the war against drug trafficking, from public security to public policies. Notorious and uncontroversial, Law No. 19,172/2013 promulgated by the then president of Uruguay, José “Pepe” Mujica, legalized and regulated the entire cannabis chain on Uruguayan soil. On the other hand, the Brazilian relationship is controversial: while the STF decides on the decriminalization of marijuana

¹ Doutora em Direito pela PUC-SP. Professora adjunta do curso de Pós-Graduação e Graduação da Faculdade de Direito da UENP, Campus de Jacarezinho/PR e professora de Direito Civil da Unifio-Ourinhos/SP.

² Doutoranda e mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo CEI/Introcrim. Antropóloga e licenciada em Ciências Sociais pela Unicamp.

³ Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Foi Bolsista PIBIC pela Fundação Araucária (FA).

possession for personal use, the Legislative Branch acts, in response, to criminalize the possession and possession of narcotics as much as possible. The presentation of counterpoints, through the deductive method, as well as alternatives and solutions, always seeking to analyze Uruguayan law and its application in its regulatory bodies, is a sign that Brazil still has a lot to learn from the progressivism applied in its public policies. former province, removing punitiveness and repression.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Cannabis, Drugs, Criminalization, Uruguay

1) INTRODUÇÃO

As constantes mudanças na política de drogas mundo afora são tendências de pesquisa a serem realizadas e elaboradas pela gama de observadores do Direito. Correlacionando-se com a América Latina, nota-se grande ceticismo em alguns países e tendências de liberação em outros, em especial entre Brasil e Uruguai.

Em primeiro plano, encontra-se a política de drogas no Uruguai como marco significativo no contexto global de regulamentação de entorpecentes. Em 2013, o país tornou-se pioneiro ao legalizar a produção, distribuição e consumo de maconha para uso recreativo, desafiando as abordagens tradicionais repressivas e punitivistas de combate às drogas. Abordam-se ainda seus efeitos e impactos na sociedade e promoção de políticas públicas

Para o segundo ponto de análise, a política de drogas no Brasil é evidenciada, demonstrando-se seu histórico tradicional de repressão e criminalização, refletindo-se uma postura punitivista desde a promulgação da Lei de Entorpecentes em 1976, adentrando-se no debate sobre a constitucionalidade da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal pelo STF, e PEC 45/2023 que busca criminalizar ainda mais a posse e o porte de drogas através de uma resposta do Legislativo ao Judiciário.

Em terceiro plano, a análise comparativa entre ambos os países fronteiriços em mais de 1000 quilômetros, retomando e alicerçando os impactos das políticas de drogas em ambos os países, expondo a abordagem única uruguaia na liberação da cannabis e o desafio significativo para a busca de alternativas ao paradigma punitivo-repressivo da PEC 45/2023 no Brasil.

Através do método dedutivo, com marco referencial na criminologia crítica, busca-se responder sobre como o Brasil pode aprender com os uruguaios a realizar uma política de drogas eficaz e transformadora, elencadas nas hipóteses de possibilidade de se considerar o exemplo uruguaio e acompanhar sua legislação que, até o presente momento, se mostra vantajosa, bem como da relevância da cannabis medicinal e que este processo legislativo vem como óbice ao franco desenvolvimento, viabilizando tão somente o retrocesso.

2) POLÍTICA DE DROGAS NO URUGUAI: LEGALIZAÇÃO DA MACONHA E IMPACTOS

Dados levantados em 2012 demonstravam que havia uma parcela significativa de 3,5% da população consumidora de maconha pelo território uruguaio. Isso representava cerca de 120 mil habitantes espalhados pelo país (INFODROGAS, 2012).

Compreendido pelo progressismo, corrente a qual fora eleito em 2010, o então presidente José Alberto “Pepe” Mujica preferiu dar outro tratamento à Guerra contra as Drogas, pressupondo pela legalização da marijuana (MUJICA, J. 2014):

Nós não legalizamos a maconha. Regulamos um mercado que já existe. O mercado não fomos nós que inventamos. Existe já. Hoje. Aqui. Então nós tratamos de regulá-lo. Intercedemos neste mercado. Existe um mercado de mais ou menos 200 mil Uruguaios.

Disposta pela Lei nº 19.172/2013, promulgada às vésperas do Natal de 2013 e aprovada em 06 de maio de 2014, a “lei da maconha” teve como objetivo principal a legalização da produção, distribuição e consumo da maconha para uso recreativo.

Pautada logo em seu primeiro artigo, sua base ideológica teve como princípios declarar as ações de proteger, promover e melhorar a saúde pública populacional através de uma política de redução de danos do uso da *cannabis* como interesse público, realizando-se a devida informação, educação e prevenção sobre suas consequências e seu tratamento (URUGUAY, 2014).

Não se pode olvidar que há dispostos na Lei que se tornam importantes para o bom convívio em sociedade com a regularização do consumo de cannabis em solo da República Oriental do Uruguay, como o ato de dirigir tendo a presença do THC no corpo acima do permitido, como demonstra o Art. 15 (URUGUAY, 2014):

Art. 15 – De acordo com o disposto no artigo 46 da Lei nº 18.191, de 14 de novembro de 2007, todos os motoristas serão inabilitados para dirigir veículos em áreas urbanas, suburbanas ou rurais do território nacional, quando a concentração de tetrahydrocannabinol (THC) no organismo é superior ao permitido de acordo com os regulamentos que serão emitidos a este respeito.

Tangente é a ação afirmativa do Estado na sua regulamentação: a prática de compra máxima de 10 gramas por semana para cada habitante maior de 18 anos, idade esta de imputabilidade penal, em formato não-prensado, devendo sua responsabilidade através da criação do *Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA)*, órgão técnico que fiscaliza e dinamiza seu plantio, produção, colheita, armazenamento, comercialização, distribuição e consumo, bem como até mesmo da importação e exportação.

Para além, fez-se necessária, com a criação do *IRCCA*, o controle sobre quem participa de cada uma das etapas acima enumeradas na cadeia da *cannabis*, com a realização de devida autorização em cada tópico supracitado. É também permitido que o cidadão faça o seu próprio

cultivo em residência, em no máximo 6 pés por pessoa limitados a colheita máxima anual de 480 gramas.

Em se tratando de matéria de ordem pública relacionada, majoritariamente, à saúde, sua venda somente pode ser realizada em farmácias devidamente cadastradas e certificadas pelo IRCCA, desmantelando, assim, quaisquer pontos de tráfico e venda ilegal, impossibilitando a fraude e o descaso com a política pública efetiva.

2.1 Avaliação dos impactos da legalização na saúde pública, na segurança, na economia e nas liberdades individuais no país

Com a legalização da maconha no país uruguaio, uma enorme gama de questionamentos começou a ser levantada, em especial, no que tangem as políticas públicas e liberdades fundamentais de um país e de um povo.

Em primeiro plano de análise, deve ser questionado o impacto na saúde pública do país. Como não se tratou de mera liberação de seu uso medicinal, a gama de controle e de prevenção à forte dependência química, bem como da qualidade do produto vendido.

Não se deve deixar de lado a redução de danos causados pela regularização: apesar do crescente consumo por parte da população (dado este contestado, tendo em vista o crescimento frequente desde 2001), não há dados de prejuízo à saúde pública, bem como se enriquece a qualidade dos produtos devidamente amparados pelo IRCCA, reduzindo-se, assim, os danos com produtos de má-qualidade.

Mas a redução de danos não é estancada a este ponto: as campanhas de conscientização, prevenção e tratamento aos usuários mais problemáticos é o cerne da discussão, em que há grande assistência estatal para aqueles que precisam de ajuda, possibilitando melhor reabilitação e reinserção na comunidade.

Ponto forte e central da propositura e discussão da Lei nº 19.172/2013, a segurança pública também não teve fortes impactos com a legalização da *cannabis*. Visando e buscando a queda do crime organizado, o consumo de um terço através de vias legais (IRCCA, 2021) enfraqueceu o narcotráfico de *marijuana*, desencadeando na destinação de recursos a outras áreas de combate às drogas.

E por falar em recursos, não se pode deixar de levar em conta a cadeia econômica envolta pela *cannabis*. Com a legalização, a balança comercial passou por forte alteração, tendo em vista sua inserção como país exportador. Entre o mercado interno e externo, elenca-se mais de US\$ 20 milhões em investimentos e lucros. Somente nas exportações, em 2022 foram mais de US\$ 5 milhões movimentados.

Mas as liberdades individuais ainda causam polêmica e se tornam fatos controversos. Ao passo que as pessoas puderam deixar de usar a maconha em espaços ocultos e privados, podendo exercê-las livremente e sem discriminação, importa-se o rigoroso controle como privação de liberdade.

Ponto de intersecção entre todos os supracitados, a liberdade individual é destacada quando no controle estatal da compra pelo usuário é realizada, com seus cadastros devidamente progredidos, demonstrando valor, onde, quando e como a cannabis é adquirida e consumida, sendo este ainda fator de diversas críticas e reclamações.

Para além, em união às políticas públicas, os recentes dez anos ainda se apresentam em poucos dados para profunda análise circunstancial: se faz necessárias novas pesquisas e análises, com disposição de métodos e garantias a fim de se obter dados concretos e objetivados com a promulgação da lei de Pepe Mujica em 20 de dezembro de 2013.

Traz ao acaso, porém, reportagem do site jornalístico *Montevideo Portal* de 03/06/2024 que ainda há demasiada venda indiscriminada de entorpecentes nas ruas uruguaias, em especial, na capital Montevideú, afirmando que os traficantes se instalam nas ruas com escrivaninhas e vendem com total naturalidade os produtos pela noite uruguaia, em especial, a moradores de rua (Portal, 2024).

3) POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL: ABORDAGEM TRADICIONAL E PEC 45/2023

3.1 A tradicional abordagem brasileira de repressão e criminalização das drogas

Em minucioso estudo sobre a abordagem brasileira com relação às drogas, Nilo Batista (1997, p.130-131) afirma que, no Brasil, não existia sistematização legislativa sobre drogas até 1914. O que tínhamos eram as restrições impostas pelas Ordenações Filipinas, que vigoraram de 1603 até a edição do Código Criminal de 1916.

Por outro lado, aponta Salo de Carvalho (2016, pp. 48-49) que a partir de 1890 com a edição do Código da República, os entorpecentes (ainda tratados como “substâncias venenosas”) passaram a compor o capítulo de crimes contra a saúde pública, sendo que somente da década de 40 em diante é que podemos falar em uma sistematização normativa da política repressiva e proibicionista de entorpecentes no país.

Prossegue Carvalho (2016, p. 51-52) asseverando que o ingresso do Brasil no cenário internacional de repressão às drogas se deu após a instauração da Ditadura Militar através da promulgação da *Convenção Única sobre Entorpecentes* pelo Decreto 54.216/64, em meio a um

cenário (nacional e internacional) de popularização do consumo de maconha, LSD e demais drogas “psicodélicas” por estarem associadas aos movimentos de contestação e contracultura (juntamente com a música, artes plásticas, cinema etc.) que viam no consumo de substâncias entorpecentes uma importante ferramenta de protesto contra o recrudescimento bélico, às arbitrariedades e a violência estatal marcantes à época.

O período da Ditadura Militar é emblemático no Brasil, pois foi nele que tivemos uma primeira e significativa inovação legal com relação ao controle de drogas, com a edição do Decreto nº 385, de 26 de dezembro de 1968, apenas treze dias após a sanção do malfadado Ato Institucional nº 5. Este alterou o artigo 281 da codificação Penal, a fim de tornar o comportamento do usuário igual ao do traficante, entre outros aspectos que demonstram o recrudescimento penal (Rodrigues, 2006, p. 142).

O cenário somente iria se alterar com a edição da Lei 6.368, de 21/10/1976, conhecida como Lei de Entorpecentes, que vigorou até 2006. Esta lei, ao diferenciar as condutas do usuário e do traficante, foi considerada um avanço em seu tempo, embora o sistema repressivo ainda refletisse a ideologia de segurança nacional. (Rodrigues, 2006, p.143)

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal e o retorno do Estado Democrático de Direito, o Brasil passou por uma breve fase mais liberal. Mesmo com reformas institucionais e legislativas em curso para eliminar práticas autoritárias, ainda havia resquícios do que a mídia da época chamava de "entulho autoritário". (Ribeiro, 2016).

Apesar das mudanças na abordagem das drogas, o modelo sanitário prevaleceu de forma residual. Segundo Rosa del Olmo (1990) mencionada por Salo de Carvalho (2016, p. 34), há um "duplo discurso sobre as drogas", em que o modelo médico-jurídico diferencia consumidor de traficante, e doente de delinquente. O usuário (doente) é tratado no aspecto médico-sanitário como dependente, enquanto o traficante é retratado como o criminoso que corrompe a sociedade, o “inimigo” a ser extirpado.

Atualmente, a política de drogas brasileira é regida pela Lei 11.343/2006 (revogando as leis 6.386/1976 e 10.409/2002), a qual, em comparação com a legislação anterior, trouxe algumas inovações que merecem breve análise. Uma das alterações foi a substituição do termo “substância entorpecente” pela palavra “drogas”, com a identificação das substâncias assim classificadas a cargo da Portaria 344/1998 da Anvisa. Essa mudança de terminologia caracteriza a Lei de Drogas como uma norma penal em branco heterogênea, uma vez que depende de uma regulamentação normativa externa para sua aplicação (Dotti, 2018), mas também revela uma (dentre tantas) perigosa fragilidade legal.

Reside neste aspecto, contundente ponto crítico analisado por Karam (2016, p. 117) para quem a Lei 11.343/2006 é apenas uma das muitas existentes ao redor do mundo que contribui para a expansão da intervenção do sistema penal sobre comerciantes, consumidores e produtores, de modo globalizado, em estreito cumprimento aos ditames das convenções proibicionistas da ONU¹ (Organização das Nações Unidas) das quais o Brasil é signatário e alinhamento político-ideológico com a postura adotada pelos Estados Unidos, desde o discurso alarmista do ex- presidente Richard Nixon em 1971.²

No entendimento de Karam (2016, p. 119), a lei em comento oficializou a guerra às drogas como uma política pública oficial. Por meio dela, o consumo, a posse, a venda, a produção de substâncias como maconha, crack e cocaína são criminalizadas já que constam da portaria da Anvisa como drogas ilícitas, enquanto outras, como tabaco e álcool, são consideradas lícitas e, portanto, não são criminalizadas, em que pese todo o potencial danoso dessas substâncias à saúde individual de cada cidadão e à coletividade de modo geral.

A contradição se mostra ainda mais evidente quando Karam (2016, p. 120) reflete que no intuito de cumprir tratados internacionais que versam sobre a adequada tutela de direitos inerentes à coletividade, como é o caso da saúde pública, a Lei 11.343/2006 se tornou uma das maiores fontes de violações aos princípios garantidos em normas estabelecidas nas declarações internacionais de direitos humanos e nas constituições democráticas.

Para além das mudanças de natureza semântica e formal, a legislação em tela promoveu ainda alterações significativas em sua abordagem punitiva, ao menos em teoria. Um dos principais destaques comemorados à época como avanço legislativo foi a despenalização do consumo (artigo 28), o que implica que, a partir da Lei 11.343/06, os usuários de drogas ilícitas não podem mais ser penalizados com a pena de prisão como sanção.

Nesse sentido, é oportuno ressaltar que a Lei 11.343/06 não descriminalizou a posse e o consumo de drogas para uso pessoal. Esses comportamentos continuam sendo tipificados pela legislação. O que mudou em relação à legislação anterior, ao menos em tese, é a resposta penal aplicada aos usuários, que não poderia incluir mais a prisão. Assim, a lei prevê a

¹ As convenções a que se refere Karam são: Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, que revogou as convenções anteriores e foi revista através de um protocolo de 1972; o Convênio sobre substâncias psicotrópicas de 1971; e a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena)

² Em 1971, o então presidente norte-americano, Richard Nixon, eleito em 1967, encaminhou uma mensagem ao Congresso dos Estados Unidos, na qual declarou que as drogas eram “um problema que aflige o corpo e a alma da América”. Nessa mesma mensagem, Nixon dá início à política estadunidense de “guerra às drogas” cujos reflexos são ainda mais visíveis no Brasil e nos demais países da América Latina, responsabilizadas pelas rotas de tráfico internacional. (Rodrigues, 2006)

despenalização, e não a descriminalização, duas noções distintas, ainda que por vezes sejam confundidas. (Rodrigues, 2006, p. 83)

Campos (2019), ao recapitular o histórico legislativo que conduziu à criação da Lei 11.343/06 com base nos discursos dos parlamentares, evidencia que a legislação resultou de uma série de negociações e acordos com o propósito de concordar com um texto que se concentrava em dois pontos principais. O primeiro visava reduzir a prisão de usuários, enquanto o segundo buscava endurecer as penas para aqueles enquadrados como traficantes de drogas.

Nesse segundo ponto, encontramos a alteração mais significativa introduzida pela lei: o aumento da pena mínima para o crime de tráfico, conforme estipulado no artigo 33, de três para cinco anos, podendo chegar a um máximo de 15 anos de prisão. De acordo com a análise de Campos (2019), o texto discutido no legislativo tinha como objetivo principal diminuir o encarceramento de usuários, embora essa medida estivesse condicionada a uma maior rigidez nas penas para o tráfico de drogas, por meio do aumento da pena mínima, o que acabou sendo efetivamente implementado.

Essa modificação, que evidencia a persistência de uma abordagem repressiva e criminalizante na Lei de Drogas, ao contrário das outras mudanças voltadas para os usuários que tiveram pouco impacto prático, provocou transformações substanciais no sistema de justiça penal brasileiro. Isso ocorre porque o crime de tráfico é o mais comum no sistema de justiça criminal e, dada a ausência de critérios de quantidade de drogas para o enquadramento típico, em possíveis fatores agravantes, na discricionariedade dos magistrados e atuação policial seletiva, em geral, torna muito difícil evitar a prisão como resposta estatal. (Valois, 2020, p. 235)

Dessa forma, se o objetivo do legislador era estabelecer uma diferenciação clara entre usuários, pequenos traficantes e grandes traficantes durante o processo de formulação da lei, buscando tratamentos distintos para cada categoria, a ausência de critérios objetivos no texto legal, destinados a discernir entre essas condutas, dificultou a realização desse propósito com sucesso, se é que de fato, tal era o intuito original.

Assim, mesmo que as modificações introduzidas pela Lei 11.343/06 possam inicialmente parecer progressistas ao aliviar o controle sobre os usuários, a legislação não estabeleceu de forma precisa a distinção entre posse para uso pessoal e tráfico. Como resultado, essa lacuna no texto legal expõe os usuários a um terreno de incerteza e seletividade do sistema penal, ao dar aso à discricionariedade policial durante as abordagens,

às arbitrariedades das decisões dos magistrados e, assim, se mantém alinhada à lógica tradicional punitiva.

3.2 O RE 635.659-SP e a resposta reacionária da PEC 45/2023

Em 2010, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs o Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP, distribuído em 2011, com o fito de declarar a inconstitucionalidade da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal.

O caso em questão trata da apreensão de substância ilícita em uma cela de uma unidade prisional em Diadema/SP. Foram encontrados 03 (três) gramas de maconha, e o autor alegou que era para uso pessoal. O Defensor-Público Geral de São Paulo interpôs recurso contra o acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial de Diadema/SP, que considerou o dispositivo constitucional e manteve a condenação por porte de drogas para consumo pessoal. (Brasil, 2011)

Na ocasião, o recorrente havia sido condenado pela Justiça paulista a prestar dois meses de serviços à comunidade por portar três gramas de maconha para uso próprio. O recurso obteve repercussão geral em 2014 (Tema 506 – Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal), uma vez que a questão afeta um grande número de pessoas e é necessário pacificar a matéria devido à inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006.

No entanto, a Defensoria Pública argumentou que o artigo 28 da Lei 11.343/2006 é inconstitucional, baseando-se na violação do princípio da intimidade e da vida privada, direito previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Além disso, sustentou que há uma afronta ao princípio da lesividade, um valor fundamental do direito penal (Brasil, 2011).

O artigo 5º, X, da Constituição Federal, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988). Na argumentação da Defensoria Pública, esse dispositivo constitucional protege as escolhas individuais desde que não prejudiquem terceiros. Assim, as condutas descritas no artigo 28 da Lei de Drogas não ultrapassam a esfera da vida privada do agente, não caracterizando lesividade suficiente para justificar a criação da norma impugnada.

O artigo 28 da Lei de Drogas tipifica as condutas de usar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas para consumo pessoal sem autorização ou em desacordo com a legislação, prevendo penas como advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. A controvérsia constitucional reside em determinar se o preceito constitucional invocado

permite ao legislador infraconstitucional tipificar penalmente a posse de drogas para consumo pessoal (BRASIL, 2012).

Adentrando nas minúcias do RE, o voto original do relator, ministro Gilmar Mendes, estabeleceu parâmetros objetivos para autorizar a tipificação do porte de qualquer droga para consumo pessoal. No entanto, o ponto crucial acabou sendo a descriminalização apenas do uso da maconha, visando alcançar um consenso (BRASIL, 2023)

Assim, na sessão extraordinária ocorrida em agosto de 2023, a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal obteve cinco votos favoráveis contra uma única divergência parcial. Esta foi expressa pelo ministro Cristiano Zanin, que, no entanto, concordou com a maioria quanto à fixação do limite de 25 gramas ou seis plantas fêmeas para diferenciar o usuário do traficante. (BRASIL, 2023)

Após os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Rosa Weber votarem pela descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, e o ministro Cristiano Zanin apresentar uma divergência parcial, o ministro André Mendonça solicitou vista dos autos. (BRASIL, 2023)

A ministra Rosa Weber, compulsoriamente aposentada em outubro de 2023 ao completar 75 anos, ponderou, de forma corajosa, em sua antecipação de voto, que seria preferível que a decisão abrangesse todas as drogas. Ela argumentou que o fundamento lógico não se altera em relação às demais substâncias, mas o mais significativo era destacar o equívoco de criminalizar o porte de substâncias ilícitas em prol da saúde pública. (BRASIL, 2023)

O processo, que foi devolvido em dezembro de 2023, já está liberado para a continuação do julgamento. Agora, aguarda-se os votos dos ministros André Mendonça, Dias Toffoli, Nunes Marques e Cármen Lúcia. A inclusão de apenas mais um voto será o bastante para constituir maioria e ratificar a posição majoritária.

É importante destacar a unanimidade da votação parcial (6 a 0), a qual assegurou a formação da maioria para a fixação de um critério objetivo distinguindo o usuário do traficante de maconha.

Embora tenha suas limitações, se o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, ao menos em relação à maconha for confirmado, o julgamento deve ser celebrado como um progresso na luta contra a estigmatização da planta, especialmente quando reconhecemos seu largo emprego para fins medicinais, os quais tem beneficiado milhares de pacientes no Brasil nas últimas décadas.

Nesta esteira, diante da repercussão social, política e jurídica gerada pelo RE

635.659, cuja tramitação se encontra novamente em *stand by* no Supremo Tribunal Federal, ainda em 2023, ano no qual as votações tomaram um novo fôlego, o Congresso Nacional, elaborou uma resposta reacionária ao supracitado RE através da PEC 45/2023.

Sendo uma proposta, a PEC (proposta de emenda à Constituição) é um ato infraconstitucional e deve obediência às regras de elaboração legislativa, seguindo-se, assim, o desejo do detentor do poder constituinte originário. A doutrina é pacífica em relação à natureza da proposta de emenda à Constituição, conforme podemos observar: “A emenda à Constituição é, enquanto projeto, um ato infraconstitucional: só ingressando no sistema normativo é que passa a ser preceito constitucional e, daí, sim, da mesma estatura daquelas normas anteriormente postas pelo constituinte” (TEMER, 2010, p. 146).

Assim, podemos compreender que a PEC é uma iniciativa legislativa voltada para a alteração do texto constitucional. Enquanto os projetos de lei visam estabelecer novas normas, as emendas constitucionais têm o propósito de modificar os princípios fundamentais que regem o país, permitindo a introdução de novas disposições legais, desde que atendidos os critérios e limitações ao poder reformador, taxativo no artigo 60 da CF/88 e implícitos pela interpretação do texto constitucional e doutrinário (Moraes, 2003, p. 441).

Nesse sentido, fica evidenciado que as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) tem por funcionalidade principal promover a adaptação da Constituição às mudanças sociais, econômicas e políticas ao longo do tempo, garantindo sua relevância e eficácia contínuas, em conformidade com a vontade do legislador originário, preservando os valores e as garantias e direitos fundamentais já expressos na Constituição.

Assim, a PEC possibilita que pontos específicos da Constituição sejam atualizados, mas nem todos os preceitos podem ser modificados pelos proponentes. Justamente com o intuito de assegurar a manutenção do Estado Democrático e preservar princípios e direitos fundamentais, a Constituição estabelece uma limitação à atuação do poder reformador. Desta feita, a forma federativa do Estado, a universalidade do voto secreto e direto, a separação de Poderes e a garantia dos direitos fundamentais são as chamadas cláusulas pétreas, que não podem ser alteradas nem abolidas pelas emendas constitucionais. (Brasil, 1988)

A PEC 45/2023, de autoria do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD-MG), propõe ao longo de seis páginas alterar o art. 5º da Constituição Federal para criminalizar a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins, em qualquer quantidade, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em abril de 2024, com um placar de 52 a 9, o Senado aprovou em segundo turno o texto da referida PEC e esta deve seguir agora para a Câmara dos Deputados. (BRASIL, 2024)

Dentre as justificativas apresentadas no documento, a primeira delas diz respeito à necessidade de tutela da saúde, enquanto direito de todos e dever do Estado, sendo que a criminalização da posse e porte de drogas é tratada em termos de política pública indispensável ao atingimento dessa tutela.

Aludindo aos impactos que as drogas causam às famílias brasileiras, o texto da PEC 45/2023 reafirma a equiparação do caráter hediondo ao crime de tráfico de drogas e reforça o lembrete constitucional constante no capítulo sobre Segurança Pública que compete à Polícia Federal e demais forças prevenir e reprimir o tráfico de drogas.

Prosseguem os autores da PEC 45/2023 reconhecendo que há uma dupla criminalização na Lei 11.343/2006, quais sejam, uma para tráfico e outra para porte de drogas para consumo pessoal, as quais, aparentemente, se mostram insuficientes para tutelar o bem jurídico em tela, pois ainda assim, há pessoas interessadas em adquirir tais substâncias, fomentando o tráfico e incrementando o arsenal armamentista dos grupos que controlam o tráfico de drogas.

O texto da PEC admite ainda que é, efetivamente, essa dupla criminalização citada alhures que é atacada pelo RE 635.659/STF, evidenciando que a PEC, de fato, se apresenta como uma resposta do Senado Federal à qualquer possibilidade do Poder Judiciário promover qualquer mudança que conflite com os posicionamentos políticos e ideológicos do Poder Legislativo.

Ao descreverem como as democracias tradicionais podem entrar em colapso no mundo contemporâneo, através da escalada do autoritarismo pelo enfraquecimento paulatino de instituições críticas – como o judiciário, Levitsky e Ziblatt (2018) nos oferecem *insights* para compreendermos a PEC 45/2023 como uma resposta reacionária por parte do Legislativo brasileiro, como passaremos a analisar.

Os autores discutem a ideia de uma resposta reacionária dentro dos três poderes em um sistema democrático. Para tanto, abordam como a atuação de líderes políticos ou autoridades em cargos de poder dentro do Executivo, Legislativo e Judiciário pode ser utilizada de forma reacionária para minar as instituições democráticas.

Esse processo pode ocorrer através de ações que buscam enfraquecer o sistema de freios e contrapesos, restringir a liberdade de imprensa, deslegitimar opositores políticos, entre outras estratégias que visam concentrar poder e minar a democracia de dentro para fora. (Levitsky e Ziblatt, 2018)

A proposta de criminalização da posse de maconha através de uma PEC como a analisada neste trabalho, visa invalidar uma possível decisão do STF que descriminalizaria a

posse para consumo pessoal, desconsiderando o papel do Judiciário nos processos de criminalização vigentes. Esta ação legislativa pode enfraquecer o sistema de freios e contrapesos ao usurpar a função do Judiciário.

Além disso, a criminalização total pode concentrar poder nas autoridades, permitindo o uso seletivo das leis para reprimir grupos sociais mais vulneráveis e restringir liberdades individuais, contrariando tendências democráticas de políticas mais liberais e apropriadas ao caso de posse de drogas para consumo pessoal. Por fim, propor a PEC 45/2023 após um debate extenso sobre a temática, a nosso ver, tende a descredibilizar opiniões favoráveis à descriminalização, alinhando-se com uma estratégia reacionária de deslegitimar opositores políticos.

4) ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGALIZAÇÃO DA CANNABIS ENTRE BRASIL E URUGUAI E OS IMPACTOS DA PEC 45/2023

As políticas de drogas variam consideravelmente entre países, refletindo diferentes abordagens em relação à saúde pública, segurança, direitos humanos etc. Nesse sentido, Uruguai e Brasil representam dois extremos no espectro das políticas de maconha na América do Sul. Como já elucidamos no início desse trabalho, o Uruguai, em 2013, tornou-se o primeiro país no mundo a legalizar a *Cannabis* desde a produção até a venda, enquanto o Brasil mantém uma política proibicionista com enfoque repressivo, criminalizando a posse, o uso e o comércio da substância.

O Uruguai ocupa a oitava posição em termos de extensão de fronteira com o Brasil no continente, já que possui uma fronteira de aproximadamente 1.068,1 quilômetros que se estende por parte considerável do estado do Rio Grande do Sul.

A despeito da extensão fronteiriça, é importante enfatizar que ela não é a mais significativa da região em termos econômicos, devido à sua baixa densidade populacional e à ausência de uma rede comercial florescente, especialmente quando comparada a outras fronteiras, como as do Brasil com a Argentina e o Paraguai. No entanto, o Uruguai é o único país fronteiriço que aprovou a legalização da *Cannabis*, o que o torna um país de interesse para uma análise comparativa com o Brasil quanto a essa temática.

No início do século XX, tanto no Brasil quanto no Uruguai, os produtos derivados da cannabis e do ópio eram comumente utilizados, seja para tratamento médico ou para fins recreativos. Impulsionados por uma série de convenções internacionais, ambos os países começaram a adotar políticas cada vez mais restritivas em relação a essas substâncias.

No entanto, o uso e venda da maconha era marginal no debate brasileiro em relação

às drogas anestésicas, enquanto a atividade regulatória uruguaia focava principalmente na produção, distribuição e consumo de álcool, que não estava sujeito a restrições internacionais. Ambos os países aderiram à Convenção Internacional do Ópio e suas subseqüentes, desenvolvendo políticas nacionais semelhantes. (Pessoa e Cunha, 2018, p. 231)

Avançando para a década de 1970, assevera a problemática das drogas emergiu como um componente crucial da política de segurança nacional dos Estados Unidos, levando a uma extensa iniciativa diplomática para harmonizar suas leis e intensificar a repressão global tanto à produção quanto ao uso de drogas, especialmente no hemisfério ocidental. (Rodrigues, 2006, p. 196)

Como consequência, em 1973, foi implementado o Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos (ASEP). Durante o mesmo período, diversas nações latino-americanas introduziram novas leis sobre drogas, marcadas por um rigoroso proibicionismo e pela formação de burocracias governamentais responsáveis pela sua supervisão (Karam, 2016), tais como Brasil e Uruguai.

Após os atos terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001, a política externa dos Estados Unidos sofreu uma mudança significativa, com o deslocamento da guerra contra as drogas em direção à guerra contra o terrorismo. Com o foco voltado para o Oriente Médio e a conseqüente diminuição do ativismo norte-americano na América Latina, o fortalecimento das relações multilaterais possibilitou uma reavaliação dos problemas da região a partir de uma perspectiva mais autônoma (Guzzi, 2008, p. 70).

Em 2009, a União das Nações da América do Sul (Unasul) estabeleceu o Conselho Sul-Americano sobre o Problema Mundial das Drogas (CSPMD), propondo uma mudança no debate sobre drogas para o âmbito da saúde pública e dos direitos humanos, através de uma abordagem holística. Em 2010, a Organização dos Estados Americanos (OEA), por intermédio da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), aprovou uma nova estratégia hemisférica sobre drogas, incorporando também questões de saúde pública e direitos humanos. (Pessoa e Cunha, 2018, p. 232)

Devemos destacar que esse cenário pode ser associado ao histórico da legislação uruguaia apresentado por Milton Romani, entrevistado por Laura Hypolito em sua dissertação que analisou, dentre outros aspectos, os antecedentes que propiciaram a implementação da lei que legalizou a maconha no país vizinho.

Argumentou Milton que “há uma tradição de desenvolvimento de leis progressistas, desenvolvidas principalmente no período *batllista*.”, associado à outras condições, como a forte presença do Estado através de uma cultura de estatizações e laicidade. (Hypolito, 2018,

p. 94)

Conforme Hypolito discorre ao logo do seu estudo, a legalização e consequente regulamentação da maconha no Uruguai pode ser compreendida tomando por base antecedentes históricos, políticos e sociais caracterizados como de longo e de curto prazo. (Hypolito, 2018)

Como antecedentes de longo prazo, Hypolito (2018) destaca que estes estão relacionados às reformas modernizadoras implementadas no país nas primeiras décadas do século XX, durante o período político conhecido como batllismo³. Estas reformas foram fundamentais para a construção dos alicerces que sustentam a atual matriz cidadã uruguaia, fortalecendo sua democracia, com massiva participação social e seu sistema partidário.

Por outro lado, os antecedentes de curto prazo são evidenciados pela ascensão da Frente Ampla à Presidência Nacional em 2005, a qual assinalou o começo da era progressista no Uruguai. Esta era foi consagrada durante o mandato presidencial de Pepe Mujica, devido à expansão significativa da agenda governamental em termos de direitos civis, destacando-se além da legalização da maconha, a legalização do casamento igualitário e a descriminalização do aborto. (Hypolito, 2018)

No mesmo período, no Brasil ocorreu a implementação da Lei 11.343/2006, já abordada neste trabalho, que embora contemple elementos de redução de danos e atenção à saúde e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, na prática, se revelou apenas como “cortina de fumaça”, haja vista a expansão do encarceramento, seletividade penal e letalidade policial sob o argumento de combate ao tráfico de drogas ilícitas. (Rodrigues, 2006)

Nesse quadro, o julgamento favorável do RE 635.659-SP definindo, ao menos para a maconha, uma quantidade apta a diferenciar usuário e traficante representaria um avanço importante na busca de uma política de drogas capaz de superar o falho paradigma punitivo-repressivo e estigmatizador sobre usuários que em nada tem contribuído seja na prevenção ao uso de drogas, seja no combate ao tráfico.

Por esta razão, a PEC 45/2023 discutida nesse trabalho, ao empreender esforços para barrar qualquer possibilidade de avanços legais nessa matéria, reforçando uma política de criminalização sobre os usuários no bojo de uma cláusula pétrea, condensa posicionamento

³ De acordo com o historiador Marcos Alves de Souza, o batllismo é um período na política uruguaia compreendido entre os anos de 1903 a 1958, no qual um grupo de políticos ao redor de José Batlle y Ordóñez e de seu sobrinho, Luis Batlle Berres, dominou o cenário político promovendo profundas mudanças, sob a influência de uma ideologia modernizadora e reformista, na qual diversas estruturas do país foram transformadas com o intuito de levar o Uruguai à superação do anacronismo institucional vigente.

do tipo reacionário inadmissível dentro de um texto constitucional garantista, como o da nossa Constituição Federal e macula não somente o ordenamento jurídico, mas o próprio Estado Democrático de Direito.

Ademais, em que pese os diferentes contextos econômicos, sociais, culturais e políticos entre Brasil e Uruguai e os demais países da região, a América Latina tem sido, desde a década de 90 o quintal da política bélica norte-americana sobre drogas, enquanto rotas do tráfico internacional de entorpecentes (Rodrigues, 2017), assim, é de extrema relevância a projeção de uma política de drogas comum à América Latina, que contemple nossas histórias similares de exploração e dominação e interesses geopolíticos diante dos países do norte global.

CONCLUSÃO

A legalização da maconha no Uruguai pela Lei nº 19.172/2013 representa um marco global na política de drogas, integrando a saúde pública, a redução de danos e o combate ao tráfico sob a égide estatal. A implementação dessa lei demonstra que, apesar de poucos estudos ainda existentes, foi possível se captar benefícios para a saúde pública e segurança, além de impulsionar a economia uruguaia através da exportação de *cannabis*. No entanto, desafios persistem, indicando a necessidade de se realizar continuamente pesquisas e estudos político-sociais e farmacológicos.

No Brasil, a política de drogas é marcada por uma abordagem repressiva, tendo sua última reflexão com a Lei nº 11.343/2006, que embora contemple elementos de redução de danos, ainda perpetua um sistema punitivo e seletivo. A PEC 45/2023 colide com as necessidades de uma política mais humanizada e eficiente, endurecendo ainda mais a Lei de Drogas, evidenciando a resistência do Legislativo e ao desrespeito aos direitos fundamentais.

A comparação entre Brasil e Uruguai revela abordagens distintas que refletem suas trajetórias políticas e sociais. Enquanto o Uruguai avança com reformas progressistas e uma política de drogas inovadora, o Brasil demonstra retrocesso ao buscar a criminalização da posse e porte de entorpecentes em qualquer quantidade e sem regulamentação concisa.

A análise sugere que o Brasil pode aprender com os avanços uruguaiois, adotando uma política que priorize a saúde pública e os direitos humanos, alinhando-se aos princípios constitucionais e promovendo uma sociedade mais justa e equilibrada, passando por superar o paradigma punitivo e fortalecendo assim o Estado Democrático de Direito.

Referências

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 20. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 635.659/SP. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006**. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes, 08 de dezembro de 2011. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, RT v. 101, n. 920, 2012, p. 697-700.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: a lei de drogas no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2019. Acesso em: 03 jun. 2024.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06** – Salo de Carvalho. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016

DIAS, William Weber. **O processo de desenvolvimento e legitimação de mercados: caso da legalização da marijuana no Uruguai**. 2016. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Gestão e Negócios, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2016.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2018.

EMÉRITA, Sátiro Opaleye et al.. **II Relatório brasileiro sobre drogas** – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2021.

FERRARI, Dércio Fernando Moraes; NERES, Geraldo Magella. **Políticas públicas no Uruguai em tempos de Mujica – O impacto da legalização do aborto e da maconha sobre a mídia digital brasileira**. Tempo da Ciência, [S. l.], v. 22, n. 43, p. 55–62, 2000. DOI: 10.48075/rtc.v22i43.12640. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/12640>. Acesso em: 12 mai. 2024.

G1. Legalização da maconha no Uruguai diminui tráfico, mas mercado ilegal ainda tem mais de 70% dos clientes. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/09/21/legalizacao-da-maconha-no-uruguai-diminui-traffic-mas-mercado-ilegal-ainda-tem-mais-de-70percent-dos-clientes.ghtml>. Acesso em: 26 mai. 2024.

GUZZI, André Cavaller. **As relações EUA-América Latina: medidas e consequências da política externa norte-americana para combater a produção e o tráfico de drogas ilícitas.** 2008. 130 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – UNESP, UNICAMP, PUC/SP, São Paulo, 2008

HYPOLITO, Laura Girardi. **A Regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio.** Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018.

INFODROGAS, Jornada Nacional de Drogas. **Estrategia Nacional para el Abordaje del Problema Drogas.** Montevideo: Uruguay, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **Drogas: legalizar para garantir direitos humanos fundamentais.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 76, p. 114-127, out./dez. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/107182>. Acesso em 08 jun. 2024

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUJICA, José. **Fumando maconha com o Presidente do Uruguai: na íntegra.** Entrevistador: Krishna Andavolu. Montevidéo: Vice, 2014. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1BwVxmJPies>. Acesso em: 25 mai 2024.

PESSOA, Olivia Alves Gomes.; CUNHA, Alexandre dos Santos. **Efeitos da nova regulação uruguaia sobre a cannabis na fronteira com o Brasil: observação sobre os sistemas**

brasileiros de saúde e segurança pública. Brasília: IPEA; 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9472>. Acesso em: 28 mai. 2024.

PORTAL, Montevideo. **Se instalan en la vereda con escritorios y venden droga: el reclamo de vecinos de Pocitos.** 2024. Disponível em: https://www.montevideo.com.uy/Noticias/Se-instalan-en-la-vereda-con-escritorios-y-venden-droga-el-reclamo-de-vecinos-de-Pocitos-uc890115?utm_source=Portal&utm_medium=Link&utm_campaign=Masleidashome. Acesso em: 03 jun. 2024.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 286, p. 5-8, 2016.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **A nova lei antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n.167, p. 8-9, out. 2006

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas: uma genealogia do narcotráfico.** São Paulo: Desatino, 2017.

SIMÕES, Ana Julia Teles Riqueto. 2021. no. f. 30. **Impacto do uso recreacional na saúde pública dos EUA, Canadá e Uruguai.** Trabalho de Conclusão de Curso de Farmácia Bioquímica – Faculdade de Ciências Farmacêuticas –Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Acesso em: 12 mai. 2024.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

URUGUAY. Presidencia de la República Oriental del Uruguay. Ley nº 18.987, de 06 de mayo de 2014. **Reglamentación de la Marihuana**. Montevideo: Ministerio de Salud Pública, 2014. Acesso em: 12 mai. 2024.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas** -- 3. ed. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.